



ACÓRDÃO Nº. 56.189

(Processo nº. 2013/50495-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 292/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO – Presidente

Responsável Solidário: ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1– Contas irregulares com imputação solidária de débito;

2– Aplicação de multas pelo débito e pela instauração da tomada de contas ao gestor.

3– Aplicação de multa pelo débito à pessoa jurídica.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50495-4

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 292/2008

Valor: R\$29.873,00 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e três reais)

Contrapartida: R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Objeto: Apoio à implantação do Projeto “Galinha Caipira”, na Vila de Moiraba, município de Cametá.

Responsável: Antônio Linair Valente de Carvalho

Procedência: Associação de Preservação Agroecológica da Vila de Moiraba e Localidades Vizinhas.

A Secretaria de Controle Externo - 3ª CCG (fls. 32/34), em razão da ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução da importância recebida, devidamente corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Sugeriu, ainda, aplicação de multas regimentais pelo débito apontado (*art. 242*) e pela não prestação de contas no prazo regimental (*art. 243, III, “b” – RITCE/PA*).

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 35/36), este se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 39/41, manifestou-se pela irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado pelo Estado, corrigido



monetariamente e acrescido dos consectários legais, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas do objeto conveniado. Sugeriu atribuição solidária à Associação de Preservação Agroecológica da Vila de Moiraba e Localidades Vizinhas, com a citação desta para apresentação de defesa.

Oportunizada a audiência da Associação Conveniente (fls. 45/47), esta quedou-se inerte.

O *Parquet* de Contas, às fls. 50, ratifica o seu parecer de fls. 39/41 dos autos.

Este é o relatório.

VOTO:

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas.

A SAGRI, às fls. 29/31, atesta a não execução do objeto conveniado, consoante o laudo conclusivo anexado aos autos. Não existe nos autos, qualquer documento que exima o responsável e a Associação conveniente da correta gestão dos recursos recebidos.

Ante o exposto, verificada a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas irregulares (*art. 158, inciso III, letras “a”, “b”, “c” e “d” do RI-TCE/PA*) e, condeno o Sr. Antônio Linair Valente de Carvalho à devolução do valor de R\$-29.873,00(vinte e nove mil oitocentos e setenta e três reais), devidamente corrigido a partir de 01.10.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, atribuindo responsabilização solidária à Associação de Preservação Agroecológica da Vila de Moiraba e Localidades Vizinhas, pelo débito supracitado (*Súmula 286 do TCU*).

Aplico aos devedores solidários, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, as multas de R\$-2.987,30(dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pelo débito apontado, valor a ser recolhido individualmente.

Aplico, ainda, ao Sr. Antônio Linair Valente de Carvalho, a multa no valor de R\$-847,00(oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental (*art. 243, inciso III, “b” do RI-TCE/PA*).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, C.P.F.: 083.579.512-87, e a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS, CNPJ:04.856.648/0001-15, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$29.873,00 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e três reais), devidamente corrigido a partir de 01/10/2008 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, as multas de R\$2.987,30 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pelo débito apontado e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela intempestividade na



apresentação da prestação de contas;

3) Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DA VILA DE MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS, a multa de R\$2.987,30 (dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) pelo débito apontado.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.
MS/0100826